

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência ou qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Armando Ramos Reis*.

2611025608

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4234/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Processo n.º 784/06.2TYVNG — Encerramento de processo

Nos autos de insolvência em que são requeridos Confecções Palitex, L.^{da}, número de identificação fiscal 505313120, com sede na Rua Laborim, 68, 4430-128 Vila Nova de Gaia, e o Dr. Francisco José Areias Duarte, com escritório no lugar da Estrada, Vila Boa, 4750-786 Matosinhos, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

14 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

2611025604



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso n.º 12 062/2007

O Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que, a partir de 2 de Julho de 2007, vai colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de € 2, alusiva à presidência portuguesa do Conselho da União Europeia.

A distribuição desta moeda será efectuada por intermédio das tesourarias do Banco de Portugal e das instituições de crédito.

As principais características da supracitada moeda foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 3/2007, de 5 de Janeiro.

6 de Junho de 2007. — Os Administradores: *Vitor Rodrigues Pessoa* — *Manuel Sebastião*.

2611025710

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Despacho n.º 14 198/2007

Dando cumprimento ao disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e de acordo com a aprovação em conselho científico em 8 de Maio de 2007, homologo o regulamento interno dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ensino superior do ISCTE, que agora se publica:

I — Reingresso:

1) O reingresso só pode ser requerido tendo havido interrupção do mesmo curso;

2) Documentos necessários:

i) Impresso;

ii) Fotocópia do bilhete de identidade;

3) Haverá indeferimento liminar sempre que não se respeite o estipulado no n.º 1) ou na falta dos documentos mencionados no n.º 2);

4) Os requerentes deverão ter regularizadas as propinas de anos anteriores.

II — Transferência (inclui o ensino superior estrangeiro):

1) Para requerer transferência deve existir uma das seguintes condições:

i) Ter realizado os exames nacionais das disciplinas específicas para acesso ao curso com nota igual ou superior ao mínimo estabelecido. Os alunos vindos do ensino superior estrangeiro devem fazer prova de possuir situação equivalente;

ii) Ter aprovação nas disciplinas do ensino secundário fixadas como disciplinas específicas exigidas para acesso ao curso;

2) Documentos necessários:

i) Impresso;

ii) Fotocópia do bilhete de identidade;

iii) Certificado das unidades curriculares realizadas no curso que frequenta ou, no caso de não ter realizado nenhuma unidade curricular, certificado da primeira inscrição no curso;

iv) Certificados do 10.º, 11.º e 12.º anos com as disciplinas discriminadas e respectiva média;

v) Plano de estudos;

3) Haverá indeferimento liminar sempre que não se respeite o estipulado no n.º 1) ou na falta dos documentos referidos no n.º 2);

4) Os alunos serão seriados de acordo com a fórmula seguinte:

[Somatório (classificação obtida na unidade curricular efectuada* n.º créditos da UC)]/total de créditos do ciclo de estudos.

Em casos de empate seguem-se os seguintes critérios pela ordem enumerada:

i) Nota da(s) disciplina(s) específica(s);

ii) Média obtida no ensino secundário.

III — Mudança de curso (inclui o ensino superior estrangeiro):

1) Para requerer mudança de curso deverá ser observada uma das seguintes condições:

i) Ter realizado os exames nacionais das disciplinas específicas para o acesso ao curso com nota igual ou superior ao mínimo estabelecido. Os alunos vindos do ensino superior estrangeiro devem fazer prova de possuir situação equivalente;

ii) Ter aprovação nas disciplinas do ensino secundário fixadas como disciplinas específicas exigidas para acesso ao curso;

2) Documentos necessários:

i) Impresso;

ii) Fotocópia do bilhete de identidade;

iii) Certificado das unidades curriculares realizadas no curso que frequenta ou no caso de não ter realizado nenhuma unidade curricular certificado da primeira inscrição no curso;

iv) Certificados do 10.º, 11.º e 12.º anos com as disciplinas discriminadas e respectiva média;

v) Plano de estudos;